



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 65/71:

Aprova a tabela que fixa as importâncias devidas pelos serviços de inspecção, compensação e exame às agulhas magnéticas ou electromagnéticas a efectuar pelo pessoal do Instituto Hidrográfico ou seus delegados.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 34/71:

Cria em cada província ultramarina a Comissão Provincial do Domínio Público Marítimo, destinada a estudar e dar parecer sobre todos os assuntos relativos à utilização, manutenção e defesa dos terrenos do domínio público marítimo.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 66/71:

Mantém em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Norte, aprovadas pela Portaria n.º 19 878, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 22 517, e dá nova redacção aos artigos 67.º, 68.º, 89.º e 90.º, com vista à sua uniformização com as de outros portos nacionais.

Portaria n.º 67/71:

Manda lançar em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos alusiva aos moinhos portugueses.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 1971, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 62/71:

Fixa o regime das taxas de juro para as operações efectuadas pelas instituições de crédito, pelas instituições parabancriárias ou por quaisquer outras entidades.

Avisos:

Torna público ter sido fixada a taxa de desconto do Banco de Portugal.

Torna público ter sido estabelecido o limite do valor global das disponibilidades de caixa dos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes.

Torna público ter sido fixado o limite do valor das disponibilidades em moeda estrangeira, constituídas pelos bancos comerciais no continente e ilhas adjacentes a prazo não superior a um ano.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Instituto Hidrográfico

Portaria n.º 65/71

de 9 de Fevereiro

Tendo em consideração a frequência com que são solicitadas as compensações das agulhas magnéticas fora da zona interior do porto de Lisboa, quer devido ao crescente aumento de tonelagem dos navios, quer devido à impossibilidade de ser feita no interior, por motivo do seu maior movimento;

Tendo em consideração que por este facto as compensações se tornaram muito mais morosas, ocupando durante maior número de horas o pessoal técnico respectivo;

Tendo ainda em consideração que, mesmo dentro do porto de Lisboa e dos restantes portos do continente, devido ao seu maior movimento, também são mais demoradas as compensações, verifica-se a necessidade de reajustar as condições em que se efectuam os serviços de inspecção, compensação e exame às agulhas magnéticas dos navios, de acordo com a sua tonelagem;

Nestas condições:

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro da Marinha, conforme o preceituado no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 43 015, de 8 de Junho de 1960, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela anexa a esta portaria, que fixa as importâncias devidas pelos serviços de inspecção, compensação e exame às agulhas magnéticas ou electromagnéticas a efectuar pelo pessoal do Instituto Hidrográfico ou seus delegados.

2.º Os emolumentos estabelecidos nessa tabela, ainda que de carácter pessoal, constituem receita do Estado. Da sua distribuição, a levar mensalmente à respectiva conta corrente, beneficiarão, proporcionalmente aos vencimentos de categoria, os oficiais do Instituto ou outros oficiais, quando requisitados, e o pessoal auxiliar, civil ou militar, quando efectivamente intervenha nos serviços mencionados.

3.º Aos capitães dos portos ou oficiais adjuntos e pessoal auxiliar das capitánias competirão 90 por cento dos emolumentos a que os serviços em que participem dêem origem, revertendo os restantes 70 por cento para o Instituto Hidrográfico.

4.º 5 por cento do total dos emolumentos arrecadados em cada mês poderão ser destinados à compra do mate-

rial, impressos e expediente necessários à manutenção e melhoria dos serviços referidos no n.º 1.º

5.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 17 786, de 2 de Julho de 1960, e 23 244, de 24 de Fevereiro de 1968.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*

Tabela das remunerações por serviços prestados, a que se refere o n.º 1.º desta portaria

Número	Natureza dos serviços	Emolumentos devidos
1	Inspecção à agulha e bitácula, antes da compensação (artigo 15.º do Regulamento), por cada agulha, mediante requisição	100\$00
2	Compensação de uma agulha padrão-governo em embarcações dos grupos a) e b), incluindo o certificado	450\$00
3	Compensação de uma agulha padrão ou padrão-governo em embarcações dos grupos c) e d) até 3000 t de arqueação, incluindo o certificado	600\$00
4	Compensação de uma agulha padrão ou padrão-governo em embarcações de tonelagem compreendida entre 3001 t e 10 000 t de arqueação, incluindo o certificado	750\$00
5	Compensação de uma agulha padrão ou padrão-governo em embarcações de tonelagem compreendida entre 10 001 t e 25 000 t de arqueação, incluindo o certificado	900\$00
6	Compensação de uma agulha padrão ou padrão-governo em embarcações de tonelagem compreendida entre 25 001 t e 75 000 t de arqueação, incluindo o certificado	1 100\$00
7	Compensação de uma agulha padrão ou padrão-governo em embarcações de tonelagem compreendida entre 75 001 t e 150 000 t de arqueação, incluindo o certificado	1 700\$00
8	Compensação de uma agulha padrão ou padrão-governo em embarcações de tonelagem compreendida entre 150 001 t e 250 000 t de arqueação, incluindo o certificado	2 500\$00
9	Compensação de uma agulha padrão ou padrão-governo em embarcações de tonelagem compreendida entre 250 001 t e 350 000 t de arqueação, incluindo o certificado	3 500\$00
10	Compensação de uma agulha padrão ou padrão-governo em embarcações de tonelagem compreendida entre 350 001 t e 450 000 t de arqueação, incluindo o certificado	4 500\$00
11	Compensação de uma agulha padrão ou padrão-governo em embarcações de tonelagem superior a 450 001 t de arqueação, incluindo o certificado	5 500\$00
12	Compensação de uma agulha de governo, de leme de mão ou outra qualquer que não seja padrão ou padrão-governo em embarcações até 3000 t de arqueação, incluindo o certificado	200\$00
13	Compensação de uma agulha de governo, de leme de mão ou outra qualquer que não seja padrão ou padrão-governo em embarcações de tonelagem compreendida entre 3001 t e 10 000 t de arqueação, incluindo o certificado	300\$00
14	Compensação de uma agulha de governo, de leme de mão ou outra qualquer que não seja padrão ou padrão-governo em embarcações de tonelagem compreendida entre 10 000 t e 25 000 t de arqueação, incluindo o certificado	450\$00

Número	Natureza dos serviços	Emolumentos devidos
15	Compensação de uma agulha de governo, de leme de mão ou outra qualquer que não seja padrão ou padrão-governo em embarcações de tonelagem compreendida entre 25 001 t e 75 000 t de arqueação, incluindo o certificado	600\$00
16	Compensação de uma agulha de governo, de leme de mão ou outra qualquer que não seja padrão ou padrão-governo em embarcações de tonelagem compreendida entre 75 001 t e 150 000 t de arqueação, incluindo o certificado	800\$00
17	Compensação de uma agulha de governo, de leme de mão ou outra qualquer que não seja padrão ou padrão-governo em embarcações de tonelagem compreendida entre 150 001 t e 250 000 t de arqueação, incluindo o certificado	1 000\$00
18	Compensação de uma agulha de governo, de leme de mão ou outra qualquer que não seja padrão ou padrão-governo em embarcações de tonelagem compreendida entre 250 001 t e 350 000 t de arqueação, incluindo o certificado	1 500\$00
19	Compensação de uma agulha de governo, de leme de mão ou outra qualquer que não seja padrão ou padrão-governo em embarcações de tonelagem compreendida entre 350 001 t e 450 000 t de arqueação, incluindo o certificado	2 000\$00
20	Compensação de uma agulha de governo, de leme de mão ou outra qualquer que não seja padrão ou padrão-governo em embarcações de tonelagem superior a 450 000 t de arqueação, incluindo o certificado	2 500\$00
21	Inspecção à instalação de agulhas, em qualquer embarcação, por cada agulha (artigos 13.º e 14.º do Regulamento), mediante requisição	400\$00

Observações à tabela

1. Quando, no todo ou em parte, os trabalhos a que esta tabela se refere sejam, a pedido do interessado, executados fora do horário normal do Instituto Hidrográfico, a importância a pagar terá um aumento de 100 por cento.

2. Quando, a pedido do interessado, os trabalhos sejam realizados aos sábados de tarde, aos domingos ou dias feriados, o aumento será de 200 por cento.

3. Os navios de tonelagem inferior a 25 000 t quando, a seu pedido, sejam regulados fora da barra do porto de Lisboa, pagam como se fossem navios de tonelagem entre 25 000 t e 75 000 t.

4. Quando os trabalhos tenham de ser realizados fora das barras, é obrigatório o navio entrar de novo no porto, a fim de desembarcar o pessoal que procedeu à compensação, sempre que as condições de tempo não permitam o seu desembarque com segurança fora da barra.

5. Será cobrada a importância de 250\$ por cada fracção de meia hora de espera da equipa que vai proceder à compensação nos seguintes casos:

- Quando após o embarque da equipa o navio não se dirija logo para o local da compensação;
- Quando no local da compensação o navio tenha quaisquer demoras que não sejam resultantes da compensação;
- Quando após a conclusão da compensação o navio não se dirija logo para o local de desembarque da equipa.

6. Quando aos sábados de tarde, domingos ou feriados, a pedido dos estaleiros, armadores ou seus agentes, houver adiamento, dentro do mesmo dia, da hora inicialmente marcada para a compensação, será cobrada a importância de 250\$ por cada fracção de meia hora que a equipa aguarde a nova hora da execução da compensação ou o seu cancelamento ou transferência para outro dia.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Justiça****Decreto n.º 34/71**

de 9 de Fevereiro

Tornando-se necessário dotar a administração pública nas províncias ultramarinas de adequados organismos de estudo dos assuntos relativos à utilização, manutenção e defesa dos terrenos do domínio público marítimo;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Em cada província ultramarina é criada a Comissão Provincial do Domínio Público Marítimo, destinada a estudar e dar parecer sobre todos os assuntos relativos à utilização, manutenção e defesa dos terrenos do domínio público marítimo.

Art. 2.º Nas províncias de governo-geral a Comissão tem a seguinte composição:

Presidente — director Provincial dos Serviços de Marinha.

Vogais:

Um juiz desembargador do Tribunal da Relação;
Um juiz desembargador do Tribunal Administrativo.

Um representante da Secretaria-Geral;
Um representante da Secretaria Provincial das Comunicações;

Um representante da Secretaria Provincial do Fomento Rural ou de Terras e Povoamento;

Um representante da Secretaria Provincial de Obras Públicas;

Um representante da Secretaria Provincial de Economia;

O subdirector Provincial dos Serviços de Marinha;

O capitão do porto da capital da província;

Um funcionário civil da Direcção Provincial dos Serviços de Marinha, sem direito de voto, que será o secretário.

Art. 3.º Nas províncias de governo simples a Comissão tem a seguinte composição:

Presidente — chefe dos Serviços de Marinha.

Vogais:

Delegado do procurador da República da comarca da capital da província;

O conservador dos registos da comarca da capital da província;

Um representante dos Serviços de Administração Civil;

Um representante dos Serviços de Obras Públicas e Comunicações;

Um oficial da marinha de guerra em serviço na província, quando o haja;

Um funcionário civil dos Serviços de Marinha, sem direito de voto, que será o secretário.

Art. 4.º Ao expediente e funcionamento da Comissão assistem os serviços de secretaria da direcção ou repartição provincial de marinha.

Art. 5.º Ao presidente da Comissão, além da superintendência na sua normal gestão, compete distribuir os processos pelos vogais que os hão-de relatar, convocar as sessões e nelas dirigir os trabalhos apurando o vencido.

Art. 6.º A ordem e forma de processo aplicam-se, com as convenientes adaptações, os preceitos do Regimento do Conselho Ultramarino relativos ao processo de consulta.

Art. 7.º Por cada sessão terão o presidente e vogais direito a uma senha de presença, cabendo ao relator, por cada processo relatado, um número de senhas de presença fixado nos termos que vierem a ser estabelecidos pelo governo de cada província ultramarina.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**Junta Central de Portos****Portaria n.º 66/71**

de 9 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos do Norte, aprovadas pela Portaria n.º 19 878, de 29 de Maio de 1963, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 22 517, de 11 de Novembro de 1967, e mais as dos artigos 67.º, 68.º, 89.º e 90.º, com vista à sua uniformização com as de outros portos nacionais, que passam a ter a seguinte redacção:

TÍTULO V**Prestação de serviços****CAPÍTULO I****Material terrestre para movimentação de cargas**

Art. 67.º Pela utilização de máquinas para movimentação de cargas dentro da zona do porto cobram-se as seguintes taxas horárias:

a) Guindastes:

Tipos de máquinas	Horas normais	Horas extraordinárias
Manuais	10\$00	10\$00
Automóveis de mais de 675 kg	56\$00	70\$00
Automóveis de mais de 1250 kg	72\$00	90\$00

b) Tractores:

Hora normal, 40\$;
Hora extraordinária, 46\$.

c) Transportadores:

Semi-reboques, 10\$;
Zorras, 5\$.

§ 1.º O tempo de aluguer do material começa a contar desde o momento em que aquele é posto à disposição do requisitante até ao momento em que o mesmo o dispense, exceptuando, apenas, as horas de paralisação para descanso do pessoal.

§ 2.º As taxas constantes deste artigo não têm aplicação para serviços fora da zona do porto. Nestes casos, as taxas serão fixadas pelo director do porto por ajuste com o requisitante.

Art. 68.º Quando não houver apetrechamento disponível, poderão ser autorizados a circular e a realizar operações de carga, descarga e transporte de materiais ou mercadorias, nos cais e terraplenos do porto, guindastes móveis, transportadores ou outras máquinas ou aparelhos não pertencentes à Junta e destinados àqueles fins.

§ único. As máquinas e aparelhos referidos neste artigo ficam sujeitos ao pagamento de 10 por cento do valor das taxas fixadas no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Serviço de mergulhador

Art. 89.º Sempre que se reconheça que a intervenção dos mergulhadores foi plenamente eficaz e que deles unicamente tenha dependido o bom resultado do trabalho efectuado, reverterá a favor dos mesmos mergulhadores, ao abrigo do artigo 69.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, uma gratificação estabelecida em função da importância cobrada, S, e calculada pelas expressões seguintes, expressas em escudos:

Até 1000\$, 0,20, S;
De 1000\$ até 10 000\$, 200+0,03 S;
De 10 000\$ até 100 000\$, 500+0,02 S;
Além de 100 000\$, 2500+0,01 S.

§ 1.º Aos guias dos mergulhadores poderá ser abonada uma gratificação não superior a 10 por cento da atribuída aos mergulhadores.

§ 2.º Aos mergulhadores e guias de mergulhador que beneficiarem do disposto neste artigo não serão abonadas horas extraordinárias pelo serviço prestado fora das horas normais.

§ 3.º As gratificações constantes do corpo deste artigo serão pagas pelo requisitante do serviço, para além do pagamento das taxas devidas por aplicação dos artigos 87.º e 88.º

Art. 90.º Nos casos previstos nos artigos 87.º e 88.º e não abrangidos pelo disposto no artigo anterior, reverterá a favor do mergulhador, de harmonia com o disposto no artigo 69.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, uma gratificação fixada pelo director do porto entre 10\$ e 20\$ por cada hora efectiva de imersão, não constituindo essa gratificação encargo do requisitante.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 67/71

de 9 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária alusiva aos moinhos portugueses, com as dimensões de 34,5 mm×25,5 mm, dentado 13,5, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

\$20 — Moinho serrano	10 000 000
\$50 — Moinho do litoral beirão	10 000 000
1\$ — Moinho Salcio	10 000 000
2\$ — Moinho açoriano — típico da ilha de S. Miguel	3 000 000
3\$30 — Moinho madeirense — típico da ilha do Porto Santo	1 000 000
5\$ — Moinho açoriano — típico da ilha do Pico	1 000 000

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.